



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000048/2005-41  
**Recurso n°** 251.269 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.871 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** IPI. DIF- PAPEL IMUNE.  
**Recorrente** ANTONIO HELDER CANSANAO BRASILEIRO-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

Ementa: DIF – PAPEL IMUNE. AUSÊNCIA OU ATRASO NA ENTREGA.

O art. 57 da MP n° 2.158-35 foi modificada pelo art. 1° da Lei n° 11.945/09. Por se tratar de lei mais benéfica, observa-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN quanto a sua retroatividade. Desta forma, é aplicável à micro ou pequena empresa a multa de R\$ 2.500,00 pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF — PAPEL IMUNE), referente ao período de 3º e 4º trimestres de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, e 2º e 4º trimestres de 2004, no total de R\$ 186.000,00 (fls. 03/08).

A contribuinte, inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 01.02.2005 (fl. 17), apresentou impugnação em 07.03.2005 (fls. 22/27), alegando que:

a) Reconhece o atraso na entrega das DIFs, porém, a cobrança de multa por mês de atraso é ilegal quando, na realidade, se falta houve, foi uma única;

b) Os valores das multas pelo descumprimento das obrigações acessórias, que são meramente burocráticas, deveriam prever uma redução para o contribuinte que regulariza dentro do prazo intimado;

c) A multa de R\$. 5.000,00 é abusiva, devendo ser reduzida para R\$ 500,00, considerando a penalidade menos gravosa;

d) As multas das obrigações acessórias (DCTF, DACON, DIRF, DIRPF, DIRPJ, dentre outras) padecem de plena inconstitucionalidade quando, para faltas de grandezas completamente diferentes, aplicam valores absolutamente iguais;

e) O descumprimento de obrigações acessórias, não pode ser objetivamente considerado uma infração. Para tanto, é necessário que esse descumprimento seja fraudulento e tenha como fim o descumprimento da obrigação tributária principal;

f) Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que orientam a instituição e a aplicação das sanções, impedem que um simples descumprimento de obrigação acessória, sem que tenha ocasionado a falta de pagamento de tributo acarrete imposição de uma multa proporcional ao valor do tributo ou da operação que lhe deu causa;

Pleiteou a redução da multa para que se adéqüe ao porte da empresa.

A decisão exarada pela DRJ/BEL considerou procedente o auto lavrado pela autoridade fiscal, mantendo a multa de R\$ 186.000,00 por entender que a atividade fiscal está plenamente vinculada aos ditames legais. Inexistindo declaração de inconstitucionalidade quanto as normas tratadas nos autos, encontram-se em plena vigência e eficácia.

Cientificada em 22.11.2007, a Recorrente apresentou Recurso voluntário em 12.12.2007 onde, argumenta, em suma, que:

Nos termos do art. 113, § 30, acima, cabia ao Fisco converter a obrigação acessória descumprida em obrigação principal, à data do seu descumprimento, e, dali em diante estabelecer, à vista do tempo, a fluência da mora;

O caput do art. 505 do RIPI diz respeito aos contribuintes obrigados, que deixam de fornecer no prazo as informações e esclarecimentos solicitados, não se aplicando a norma à contribuinte, uma vez que todos os esclarecimentos foram prestados a tempo;

Ao final, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o provimento do pleito.

## Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Insurge a Contribuinte contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente o pedido estampado na impugnação apresentada, mantendo o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Dispõem os arts. 1º e 10 da IN SRF nº 71/2001 o que se segue:

*Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.*

*Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

Observo, ademais, que a ANTÔNIO HELDER CANSANÇÃO BRASILEIRO ME por declarar como objeto social da empresa fabricação de material impresso para uso comercial, industrial e publicitário; produção de matrizes para impressão, fabricação de artefatos de escritório; com. varej. papel papelão, cartolina e artefatos; impressão tipográfica, litográfica e off set; e requerer sua inclusão no registro especial estava ciente da obrigação quanto à apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). No entanto, deixou de apresentar, a tempo, a declaração referente ao período do 3º e 4º trimestres de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, e 2º e 4º trimestres de 2004.

Estabelece o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/34, de 27 de julho de 2001 que as empresas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. Ocorre que tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.945/2009 que passou a dispor:

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

(...)

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)*

A legislação tributária é cristalina. O Contribuinte que não apresentar a DIF-Papel Imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 se micro ou pequena empresa e R\$ 5.000,00 para as demais por mês-calendário de atraso.

Entendo que por ser norma mais favorável, encontra guarida no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 106, inciso II, alínea “c” o que se segue:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)*

Desta forma, sendo a Lei nº 11.945/2009 norma mais benéfica para o contribuinte do que a Medida Provisória nº 2.158/34, e não estando o ato definitivamente julgado, retroagirá a mesma para atingir ato ou fato pretérito, conforme o art. 106 do CTN supramencionado.

Isto significa a aplicação de uma multa de R\$2.500, 00 ou de R\$ 5.000,00 cada vez que o Contribuinte deixa de entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou o faz com atraso.

No mesmo sentido se posicionou esta Turma Especial em julgado recente.

Vejamos:

*Autoridade Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial*

*Título Acórdão nº 380300521 do Processo 10580002587200584*

*Data 27/07/2010*

*Ementa*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003,*

*30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004. Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista. Recurso Voluntário Provido Parcialmente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade atada para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).*

Parece-me ser o posicionamento mais acertado.

Manifesta-se, finalmente, a Recorrente, pugnando pelo recebimento do presente recurso sob efeito suspensivo. No que tange a matéria, cumpre salientar que os recursos no âmbito administrativo, conforme os ditames do art. 151 do CTN e art. 33 do Decreto 70.235/72 suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que implica afirmar que o Fisco está impedido de executar determinada decisão, seja ela judicial ou administrativa até o final do trâmite recursal.

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para aplicar multa de R\$ 5.000,00 por DIF Papel Imune entregue em atraso, sendo facultado ao contribuinte apresentar documentos aptos à comprovação de sua situação de micro ou pequena empresa no período compreendido entre 31/07/2002 a 03/07/2004, situação em que a multa será reduzida em 50%.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10315.000048/2005-41  
**Interessada:** ANTONIO HELDER CANSANAO BRASILEIRO-ME

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.871**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_